REGULAMENTO (CE) Nº 3173/93 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1993

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino sem osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 618/92 e (CEE) nº 2582/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 [4], previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 251/93 [6], previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85, com vista à sua importação nas repúblicas resultantes da dissolução da URSS;

Considerando que, dadas a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada durante a operação;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93 [8];

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84; que, para garantir um melhor funcionamento das operações de exportação, é necessário derrogar determinadas disposições relativas à liberação desta garantia;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, as exportações não podem beneficiar das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 [10];

Considerando que devem ser revogados os Regulamentos (CEE) nº 618/92 [11] e (CEE) nº 2582/93 [12] da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

— 10 000 toneladas de carne de bovino sem osso, na posse do organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Janeiro de 1993,

— 10 000 toneladas de carne de bovino sem osso, na posse do organismo de intervenção do Reino Unido e compradas entre 1 de Janeiro de 1991 e 1 de Janeiro de 1992.

2. A referida carne deve ser importada para uma ou várias repúblicas resultantes da dissolução da URSS referida(s) no anexo IV.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.
(5) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.
(6) JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 47.
(7) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(8) JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.
(9) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
(10) JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.
(11) JO nº L 67 de 12. 3. 1992, p. 29.
(12) JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 9.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta ou pedido de compra só será válido se:

— se referir a uma quantidade mínima global de 5 000 toneladas em peso do produto,

— a proposta se referir a um lote composto por os cortes referidos no anexo II, de acordo com a repartição aí indicada, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, do lote composto desta forma.

6. Só serão consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, em 25 de Novembro de 1993, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

7. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados no endereço indicado no anexo III.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção.

Artigo 3º

1. O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 265 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) nº 3173/93];

Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 3173/93];

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 3173/93];

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 3173/93];

Intervention products without refund [Regulation (EC) No 3173/93];

Produits d'intervention sans restitution [Règlement (CE) nº 3173/93];

Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 3173/93];

Produkten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 3173/93];

Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) nº 3173/93].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o cumprimento do disposto no nº 1 constitui uma exigência principal na acepção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão [1].

Todavia, em derrogação do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, uma parte da garantia é liberada quando se verificar que os produtos chegaram a um dos destinos referidos no nº 1, alíneas a), b) ou c), do artigo 11º do mesmo regulamento. Essa parte corresponde ao montante da garantia inicialmente constituída, diminuído de 165 ecus por 100 quilogramas em peso de produto.

Artigo 5º

Ficam revogados os Regulamentos (CEE) nº 618/92 e (CEE) nº 2582/93.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

[1] JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salgspriser i ECU/ton Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Selling prices expressed in ecus per tonne Prix de vente exprimés en écus par tonne Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata Verkoopprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Ireland	— Boneless cuts from : Category C, classes U, R and O	10 000	600 (1)
United Kingdom	— Boneless cuts from : Category C, classes U, R and O	10 000	550 (1)

(1) Precio mínimo por cada tonelada de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo II.
(1) Minimumpris pr. ton produkt efter fordelingen i bilag II.
(1) Mindestpreis je Tonne des Erzeugnisses gemäß der in Anhang II angegebenen Zusammensetzung.
(1) Ελάχιστη τιμή ανά τόνο προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα II.
(1) Minimum price per tonne of products made up according to the percentages referred to in Annex II.
(1) Prix minimum par tonne de produit selon la répartition visée à l'annexe II.
(1) Prezzo minimo per tonnellata di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato II.
(1) Minimumprijs per ton produkt volgens de in bijlage II aangegeven verdeling.
(1) Preço mínimo por tonelada de produto segundo a repartição indicada no anexo II.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Distribución del lote contemplado en el segundo guión del apartado 5 del artículo 1

Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, andet led, omhandlede parti

Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 zweiter Gedankenstrich genannten Partie

Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 δεύτερη περίπτωση

Repartition of the lot meant in the second subparagraph of Article 1 (5)

Répartition du lot visé à l'article 1er paragraphe 5 second tiret

Composizione della partita di cui all'articolo 1, paragrafo 5, secondo trattino

Verdeling van de in artikel 1, lid 5, tweede streepje, bedoelde partij

Repartição do lote referido no nº 5, segundo travessão, do artigo 1º

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Cortes Udskæringer Teilstücke Τεμάχια Cuts Découpes Tagli Deelstukken Cortes	Porcentaje en peso Vægtprocent Gewichtsanteile Ποσοστό του βάρους Weight percentage Pourcentage du poids Percentuale del peso % van het totaalgewicht Percentagem do peso
Ireland	Forequarters Plates / Flanks	85 15 100 %
United Kingdom	Clod and sticking / Forerib / Pony Forequarter flanks / Thin flanks	85 15 100 %

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
tel. (0734) 58 36 26
telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50

IRELAND: Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198

ANEXO IV

As repúblicas resultantes da dissolução da URSS

Arménia
Azerbaijão
Bielorrússia
Geórgia
Cazaquistão
Quirguizistão
Moldávia
Rússia
Tajiquistão
Turcomenistão
Ucrânia
Usbequistão